PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Órgão Especial

Registro: 2017.0000089129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0063000-18.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que , são ÁTILA CÉSAR MONTEIRO JACOMUSSI (DEPUTADO ESTADUAL) e MUDA MAUÁ MUDA JÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO PEDIDO, COM DETERMINAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

Arantes Theodoro RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Órgão Especial

Inquérito Policial0063000-18.2016.8.26.0000InvestigadoÁtila César Monteiro JacomussiInteressadosDonisete Pereira Braga e outros

Voto n.º 30, 733

EMENTA — Apuração criminal. Deputado Estadual. Pedido de autorização para instauração de inquérito policial por fatos tipificados como crime eleitoral. Competência privativa do Tribunal Regional Eleitoral. Pedido não conhecido, com ordem de remessa.

Cuida-se de pedido de autorização para instauração de procedimento investigatório para apuração do crime previsto nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, formulado pelo Delegado de Polícia Seccional de Santo André à vista de requisição da 1ª Promotoria de Justiça de Mauá relativamente ao Deputado Estadual Atila Cesar Monteiro Jacomussi.

Não se justifica, contudo, o processamento do pedido perante este Órgão Especial.

Isto porque, não obstante seja da competência deste Órgão processar e julgar originariamente os deputados estaduais, tal se dá exclusivamente para as infrações penais comuns conforme anuncia o artigo 74 inciso I da Constituição do Estado.

Disso decorre, pois, que o julgamento por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Órgão Especial

imputação de crime eleitoral há de ocorrer perante o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, dada a natureza da matéria.

Aliás, assim ocorre na Corte estadual mesmo quanto a outras autoridades detentoras de prerrogativa de foro como se vê no artigo 96 inciso III da Constituição da República, que explicitamente ressalva a competência da Justiça Eleitoral.

Não por outro motivo o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral¹ assim dispõe:

"Art. 23 - Compete ao Tribunal:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

e) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos Juízes Eleitorais, por Promotores Eleitorais, Deputados Estaduais, Prefeitos Municipais e demais autoridades estaduais que respondam perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade; (...)."

Na linha ora indicada, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal:

"Inquérito. Pluralidade de investigados. Desmembramento. Possibilidade (cpp, art. 80). Precedentes. Separação dos autos em relação ao deputado estadual, investigado por suposta prática de delito eleitoral (código eleitoral, art. 323). Hipótese em que é do tribunal regional eleitoral (TRE) do Estado em que exerce o mandato legislativo a competência penal originária para processar e julgar referido parlamentar estadual. Doutrina. Precedentes (STF e TSE)._ Consequente

¹ http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-regimento-interno-do-tre-sp



Especial:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Órgão Especial

encaminhamento dos autos, mediante cópia, ao TRE/PR, que dispõe de competência penal originária para processar e julgar deputados estaduais nos delitos eleitorais. Deputado federal licenciado. Exercício atual do cargo de secretário de estado. Legitimidade (CF, art. 56, i). Preservação, mesmo assim, da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns. Precedentes. (...)." (Inquérito 3357/PR, rel Min. Celso de Mello, 25/03/2014).

No mesmo sentido tem decidido este Órgão

"INQUÉRITO POLICIAL. Apuração de fatos relacionados a Deputado Estadual, versando sobre a prática, em tese, do crime previsto no art. 299 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Proposta de encaminhamento ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para a adoção das providências que se mostrarem pertinentes. Determinação de remessa dos autos àquele E. Tribunal." (Inquérito Policial n.º 0080527-51.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino,. 25/02/2015).

Ante o exposto não se conhece do pedido, ficando determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator